

A TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA COMO INSTRUMENTO FACILITADOR DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, UMA EFETIVAÇÃO À CIDADANIA: A INTERPRETAÇÃO JUSTA E NECESSÁRIA DOS MECANISMOS COLETIVOS EM PROL DA INCLUSÃO SOCIAL

*Dirceu Pereira Siqueira*¹

RESUMO

Vislumbraremos no estudo, institutos como: tutela jurisdicional coletiva, pessoa portadora de deficiência e cidadania visando estabelecer nexos entre pessoa portadora de deficiência e cidadania, por meio da tutela jurisdicional coletiva. Este nexo tem o condão de comprovar que a pessoa portadora de deficiência deve ter efetivado seus direitos, devendo a tutela coletiva atuar de forma a incluí-la na sociedade de maneira justa e igualitária, diminuindo as exclusões e concretizando a cidadania. Ora, afinal, não há como se alcançar um Estado democrático que contemple a cidadania se não priorizarmos a efetivação dos direitos das minorias, pois a busca por uma vida digna a todos os indivíduos em uma sociedade democrática é um dos objetos do Estado democrático. Portanto, o Poder Judiciário deve atuar em prol das minorias.

ABSTRACT

THE JUDICIAL PROTECTION AS A FACILITATING INSTRUMENT COLLECTIVE RIGHTS OF PEOPLE WITH DISABILITIES, A REALIZATION TO CITIZENSHIP: THE INTERPRETATION OF FAIR AND NECESSARY MECHANISMS COLLECTED IN FAVOR OF THE INCLUSION SOCIAL

Vislumbraremos in the study, institutes such as collective judicial protection, handicapped citizens and to establish link between handicapped and citizenship through the judicial conference. This link has condão prove that the handicapped should have carried out their duties, the authority must act collectively in order to include it in the company of fair and equitable manner, reducing exclusions and putting the citizenry.

¹ Mestre em Direito Constitucional pelo Centro de Pós-Graduação da ITE/Bauru – SP; Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela UNIRP; Pesquisador do Núcleo de Pesquisas e Integração do Centro de Pós-Graduação da ITE; Professor Titular no Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ourinho (FIO); Advogado (*e-mail*: dpsiqueira@uol.com.br).

Now, after all, there is no way to achieve a democratic state that includes citizenship is not prioritizing the execution of minority rights, as the search for a dignified life for all individuals in a democratic society is one of the objects of the democratic state. Therefore, the Judiciary, must act in the interests of minorities.

PALAVRAS-CHAVE

Tutela coletiva; pessoa portadora de deficiência; cidadania.

KEYWORDS

Collective guardianship; people with disabilities; citizenship.

INTRODUÇÃO

Almeja-se com este estudo, demonstrar a importância da tutela jurisdicional coletiva, por meio das ações coletivas em face das pessoas portadoras de deficiência, desta forma, acentuar a questão atinente a necessidade de, a cada dia mais acentuar-se a proteção a estas pessoas, tanto na esfera jurisdicional individual, como na coletiva.

Nesta esteira, buscou-se demonstrar a importância em se estimular a defesa das pessoas portadoras de deficiência por meio de instrumentos coletivos, principalmente em função de seu nível de abrangência.

Ao efetivarmos tais direitos, estamos oferecendo à pessoa portadora de deficiência, condições dignas de vida atendendo as imposições do texto constitucional e efetivando a inclusão social, e acima de tudo efetivando um Estado Democrático Social de direito.

Salientamos, porém, que o estudo aqui tratado poderá apenas ensejar algumas reflexões em torno de alguns pontos, vez que o tema por si só merece um estudo mais aprofundado, o que não poderíamos fazer neste momento.

2 PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Pois bem, cumpre-nos ressaltar de maneira inicial, que cuidaremos de desenvolver o tema, no cenário jurídico brasileiro, afinal se fôssemos estudá-lo na esfera mundial, demandaríamos talvez de um estudo específico, o que não se apresenta neste momento, mesmo considerando todos os atrativos do tema.

Desta forma, destaquemos que no Brasil, o estudo evolutivo relativo à pessoa portadora de deficiência tem origem já com os primeiros habitantes desta terra, tão logo com os índios.

Afinal nesta fase podíamos constatar que algumas anomalias já se apresentavam entre os povos, no cenário social da época, por ocasião de questões genéticas, ou também por ocasião de lutas ou mesmo acidentes.

Destaquemos, ainda, que nesta fase o nascimento com qualquer tipo de deficiência, era compreendido como um castigo divino, o qual somente se corrigiria com o sacrifício daquela criança, considerava-se tal sacrifício como regra, afinal assim eram os costumes indígenas da época, ressalta-se assim, a falta de compreensão que permeava aquela população, e que por ocasião desta ignorância inúmeras atrocidades foram cometidas.

Passado este momento da história, passamos ao período da colonização, marcado pela escravidão, e desta maneira, face ao momento histórico, podemos destacar que o escravo era tido como valoroso pelos serviços que poderia prestar, e neste cenário o escravo deficiente não tinha valor, pois não poderia desenvolver as tarefas de acordo com a conveniência de seu senhor.

Com o advento da Constituição de 1824 denotamos alguns avanços quanto à pessoa portadora de deficiência, por ocasião da previsão do artigo 179, inciso XIII, que cuidou de trazer a previsão da igualdade, e com isso melhorou as condições de vida destas pessoas, afinal passaram a ser consideradas pelo texto constitucionais, titulares de uma igualdade quanto a toda sociedade.

Já com o texto constitucional de 1946, não tivemos grandes avanços, afinal, além do fato de manter em seu bojo a previsão de igualdade, apenas inovou no tocante à previdência social para o trabalhador acometido de invalidez, que cuidou no art. 157, XVI, que assim dispôs:

Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

[...]

XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;

[...]

Desta forma, podemos salientar que após o texto constitucional de 1946, os direitos sociais passaram a ganhar relevo tanto na esfera constitucional, como a esfera infraconstitucional, a destacar-se o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, o que reflete um marco nos direitos sociais.

Com a Constituição de 1967, tivemos poucos avanços no tocante ao social, sendo que neste diapasão, desenvolvemos muito pouco no que se refere à pessoa portadora de deficiência, fato este que talvez tenha ocorrido por ocasião do momento repressivo que o país atravessava, em face do período militar, sendo que desta forma apenas prevaleceram os direitos que já estavam positivados nos textos constitucionais anteriores.

Já com a Constituição de 1967, pudemos notar alguns avanços importantes, com destaque relevante à Emenda nº. 12 que cuidou de trazer a proteção das pessoas portadoras de deficiência, conforme enunciado em seu *artigo único*:

É assegurada aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante: I) educação especial e gratuita; II) assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País; III) proibição de discriminação inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários; IV) possibilidade de acesso a edifício e logradouros públicos. (g.d.)

Desta maneira temos que a Emenda n. 12, foi base para uma série de medidas judiciais na proteção das pessoas portadoras de deficiência, tendo como especial à ação das pessoas portadoras de deficiência que requereram acesso às rampas de embarque do metrô paulista².

Já em 1974, merece destaque a Lei 6.179, de 11 de dezembro de 1974, a qual trouxe a previsão do Amparo Previdenciário destinado aos maiores de setenta anos de idade e para os *inválidos de maneira definitiva que encontrassem incapacitados para o trabalho*, sendo que desta maneira, tornou-se um dos maiores avanços da época no tocante ao social.

Nesta esteira chegamos ao texto constitucional de 1988 que cuidou de inovar de maneira considerável as previsões quanto às pessoas portadoras de deficiência, talvez por ocasião de trazer em seu bojo a previsão de um Estado Democrático de Direito, e desta forma tratou de prever um rol bem extenso de direitos e garantias constitucionais a dignidade da vida humana.

Neste sentido RAGAZZI e ARAÚJO, 2007, p. 43:

A Constituição Federal de 1988 teve o papel de resgatar a democracia no Estado Brasileiro. Estávamos mergulhados numa situação que trazia forte restrição ao exercício das liberdades democráticas, com um Poder Judiciário que exercia jurisdição de forma limitada, deixando de atuar de forma independente³.

Mais especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, pudemos observar que “a preocupação do constituinte de 1988 não se limitou à inserção de princípios inclusivos⁴”, mas o texto constitucional de 1988 tornou-se um instrumento bastante hábil em sua defesa, sendo que naquele momento dever-se-ia apenas manusear sabiamente o que o constituinte originário já havia previsto.

² ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Brasília: CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2001. Disponível em: <<http://www.grupo25.org.br/download/aprotecao.doc>>. Acesso em: 26. jan. 2008, p. 41.

³ RAGAZZI, José Luiz; ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência*. Revista do Advogado, Ano XXVII, nº 95, dez-2007, p. 42-50. p. 43.

⁴ Idem, mesma página.

Assim, neste momento, cumpre-nos definirmos *pessoa portadora de deficiência* já sob os auspícios do texto constitucional de 1988, sendo que neste contexto, acerca do conceito dispõe ARAUJO, 2001, p. 13:

*O que define a pessoa portadora de deficiência não é falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência.*⁵

Outro ponto relevante no estudo do tema, e muito discutido pela doutrina é atinente à terminologia empregada para determinar a pessoa deficiente, sendo que o termo mais frequentemente utilizado, concebido até mesmo pelo texto constitucional é o termo *pessoa portadora de deficiência*, sendo que é um termo de bastante utilização e tem como vantagem evidenciar a pessoa e não a deficiência, conforme leciona ARAUJO, 2001, p. 10:

*A última expressão, «pessoas portadoras de deficiência», tem o condão de diminuir o estigma da deficiência, ressaltando o conceito de pessoa; é mais leve, mais elegante, e diminui a situação de desvantagem que caracteriza esse grupo de indivíduos. Pelos motivos acima, a expressão «pessoas portadoras de deficiência», onde o núcleo é a palavra «pessoa» e «deficiência» apenas um qualificativo, foi aquela que julgamos mais adequada para este estudo. Há valorização da «pessoa» a qualificação, apenas, completa a ideia nuclear*⁶.

Porém, devemos ainda destacar como outra opção, sendo que já nos manifestamos nossa opção pelo termo *pessoa portadora de deficiência*, o termo “*pessoas portadoras de necessidades especiais*”, terminologia esta utilizada por alguns autores, a exemplo de ASSIS e POZZOLI, 2005, p. 236:

*Argumentam que o termo ‘deficiência’, em virtude da força semântica, os coloca em uma situação perene de desvantagem em relação a outras pessoas, ao passo que o termo “necessidades especiais” implica desvantagem apenas circunstancial. Por exemplo, um professor que depende de muletas para se locomover não apresentaria nenhuma deficiência em relação aos seus colegas de profissão; a sua situação implicaria apenas necessidades especiais ligadas ao ambiente de trabalho: necessidade de rampas ou elevadores*⁷.

Pois bem, o texto constitucional de 1988 garantiu diversos direitos específicos das pessoas portadoras de deficiência, a exemplo da proibição de discriminação⁸;

⁵ Ibid., p. 13.

⁶ Ibid., p. 10.

⁷ ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias*. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005, p. 236.

⁸ **Art. 7º [...]: XXI** - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

reserva de vagas em concursos públicos; o direito à saúde; educação especial⁹; o direito à integração social; o direito à habilitação e reabilitação; o direito a uma renda mensal de um salário mínimo¹⁰; o direito de acesso a logradouros e edifícios de uso público; o direito de locomoção; o direito de tratamento adequado, dentre outros direitos dispersos no texto constitucional.

Assim, podemos salientar que “o constituinte de 1988, preocupado com o número de pessoas portadoras de deficiência, dez por cento da população brasileira, tratou de reconhecer o processo de exclusão que vivia tal grupo, entendendo de garantir uma proteção especial¹¹”.

Desta maneira, devemos destacar que além das previsões que já mencionamos, a nível Constitucional, temos ainda normas infraconstitucionais disciplinando os direitos da *pessoa portadora de deficiência* a exemplo da reserva de empregos na iniciativa privada, através do sistema de cotas previsto no art. 93 da Lei 8.213/91¹² bem como a isenção de impostos (IPI e IPVA) na compra de veículo automotor (Lei 10.182/01 e Lei Estadual 6.606/89), dentre outros direitos esparsos na legislação.

3 TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA

Muito se tem discutido atualmente acerca do instituto “tutela jurisdicional coletiva” fato este que tem ensejado grande evolução quanto ao instituto, e como consequência, as grandiosas descobertas acerca do tema, face ao estudo permanente que o permeia. Devemos salientar atualmente a ligação do direito coletivo com o direito constitucional, pois “é dentro desse *segundo plano do direito processual* que se fundamenta o *direito processual coletivo* como um novo ramo do direito processual.

⁹ **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; [...]

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

¹⁰ **Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

¹¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. Buscando significados a partir de critérios de interpretação constitucional e, muitas vezes, encontrando um desconcertante preconceito. In: ARAUJO, Luiz Alberto David. (Org.). *Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 208.

¹² **Art. 93.** A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: [...]

Portanto, é no *direito processual constitucional* que se encontram as *normas constitucionais* pertencentes ao *direito processual coletivo*”¹³.

Sempre que tratamos do tema “coletividade” e dos institutos de defesa em massa nos surpreendemos com o quanto ainda temos que nos desenvolver, mesmo vislumbrando que já evoluímos bastante, afinal, o tema tutela coletivo vem ganhando espaço em nosso ordenamento jurídico a cada dia, sendo que em todo momento, destacam-se novos posicionamentos, tanto na doutrina, como na jurisprudência visando efetivar ainda mais a tutela coletiva.

Para melhor compreendermos o tema, algumas ponderações se fazem necessárias, quanto à evolução histórica da tutela jurisdicional coletiva, à qual passaremos a discorrer.

3.1 TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA: ALGUNS ASPECTOS NECESSÁRIOS

Em que pese o fato das tutelas coletivas estarem ganhando espaço nos ordenamentos jurídicos de todo mundo somente na atualidade, devemos destacar que o seu surgimento remonta há tempos, vez que, estas já existem há séculos, alguns doutrinadores afirmam que seu surgimento já demanda aproximadamente três séculos, sendo que se referem às *class actions e representative actions* (ações de classe e ações de representação).

Por certo que o advento das ações coletivas ocorreu nos Estados Unidos e na Inglaterra, remontando-se a “*common law*”. Mas devemos considerar que alguns doutrinadores discutem a questão atinente ao surgimento das ações coletivas, sendo que neste contexto, nos parece já haver sido pacificado pela doutrina o fato de que as ações coletivas tiveram seu surgimento realmente marcado na Inglaterra no século XVII, conforme ZAVASCKI, 2007, p. 28:

*Aponta-se a experiência inglesa, no sistema da **common law**, como origem dos instrumentos do processo coletivo e, mais especificamente, da tutela coletiva de direitos. Desde o século XVII, os tribunais de equidade (**Courts of Chancery**) admitiam, no direito inglês, o **Bill of peace**, um modelo de demanda que rompia com o princípio segundo o qual todos os sujeitos interessados devem, necessariamente, participar do processo, com o que se passou permitir, já então, que representantes de determinados grupos de indivíduos atuassem, em nome próprio, demandando por interesse dos representados ou, também, sendo demandados por conta dos mesmos interesses*¹⁴.

¹³ ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 142.

¹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 28.

Ainda neste momento o desenvolvimento da ação coletiva ocorreu de forma singela, afinal, ainda havia uma questão importante que demandava discussões a que se referia ao fato de se reconhecer o que seria “*interesses comuns*” de modo a ensejar a propositura das ações coletivas, fato este que levou a um *desuso* quase total das ações coletivas.

Com isso deve-se destacar que o momento foi marcado por aferir as possibilidades em que se poderia atribuir-se “*interesse coletivo*”, ou seja, em quais situações estaria contemplado, fazendo jus à tutela jurisdicional coletiva, fato este que só veio a ser superado ao final do século XX.

O surgimento das ações coletivas se deu de forma a evitar a multiplicação de demandas, e evitar lides desnecessárias afinal, estas lides que versassem de direitos de massa poderiam a partir deste momento, serem resolvidas pelas ações coletivas, ocasionando assim a diminuição de serviços do judiciário, e maior eficácia na solução das lides que versassem sobre direitos coletivos.

Ocorre que com o surgimento deste instrumento, e em função dos benefícios que ele trazia, tal como à *celeridade*, tivemos um exagero em sua utilização, na década de setenta, sendo que com isso, e em função do desconhecimento para operar tal mecanismo, tivemos que à maioria destas ações não chegaram nem sequer apreciadas no mérito pelo Poder Judiciário, afinal não preenchiam as condições da ação coletiva.

Consta ainda, que quando do seu surgimento, em função destas peculiaridades, as ações coletivas passaram a não ser mais utilizadas com a frequência que deveriam, deixando-se de lado sua utilização, fato este que deixou um tanto quanto inerte seu desenvolvimento.

Pois bem, ocorre que posteriormente o estudo acerca do instituto se efetivou não só para os norte-americanos, mas para todo o mundo, fato que tornou frequente sua utilização, com estudos mais minuciosos que puderam levar a uma permanente evolução no estudo do tema, bem como uma permanente frequência na utilização do instituto.

4 CIDADANIA

O termo cidadania, remonta da antiguidade clássica, sendo que nesta época era por meio dela que o homem livre interligava-se à sociedade, e desta maneira era titular de direitos e obrigações.

Portando neste momento, o conceito de cidadania, destinava-se a estabelecer privilégios àqueles que a detinham, os quais conseqüentemente passavam a pertencer a determinado grupo, que eram possuidores de garantias próprias.

Ocorre, que como já mencionamos, foi com a revolução francesa mais precisamente em 26 de agosto de 1789, que a cidadania ganhou espaço, com a universalização dos direitos do homem, tornando-se uma necessidade do Estado para concretização dos direitos do homem, pois sem ela, dificilmente se conseguiria alcançar a prevalência destes direitos.

Esta foi uma fase em que se almejou efetivar a cidadania, deixando para uma fase posterior, os estudos acerca do conceito de cidadania, afim, de aquiescer seu real significado, ao menos no plano teórico, vez que no plano prático ela já estava se desenvolvendo.

Posteriormente a cidadania foi objeto de estudo principalmente dentro da sociologia, que muito cooperou para apurar o conceito de cidadania, sendo que atualmente na esfera jurídica ligamos a ideia de cidadania à dignidade da pessoa humana, afinal, sendo titular de cidadania, o indivíduo é titular de direitos e garantias peculiares ao cidadão dentro do Estado, dentro da sociedade, não sendo possível lhe mitigar de forma alguma direitos que lhes são conferidos, e ainda, torna-se também, titular de obrigações atinentes a todo cidadão.

Para conceituarmos cidadania, utilizemos as lições preciosas de ALARCÓN, 2007, p. 50, que assim conceitua:

*Situação ou condição do indivíduo vinculado juridicamente à vida do Estado e participando da direção da sociedade política. Atualmente, a cidadania indica um conjunto de práticas que outorgam ao indivíduo a qualidade de componente ativo da sociedade.*¹⁵

A Constituição de 1988 cuidou de atribuir a cidadania o lugar garantido no Título I – Dos princípios fundamentais, no artigo 1º, I, que assim dispõe:

Artigo 1º. A república Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

[...]

Podemos verificar, que a cidadania teve lugar garantido no texto constitucional, sendo que conferiu a seu titular direitos, e obrigações na vida em sociedade não, compondo-se apenas de ideias políticas em sua definição, mas sim, de conteúdo ligado à dignidade da pessoa humana.

Neste contexto bem salienta ARAUJO e NUNES JUNIOR, 2007, p. 111:

*A expressão **cidadania**, aqui indicada como fundamento da República, parece não se resumir à posse de direitos políticos, mas, em acepção diversa, parece galgar significado mais abrangente, nucleado na ideia, expressa por Hanna Arendt, do direito a ter direitos. Segue-se, nesse passo que a ideia de cidadania vem intimamente entrelaçada com a de dignidade da pessoa humana*¹⁶.

¹⁵ ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Cidadania*. In: DIMOULIS, Dimitri (coord.). *Dicionário brasileiro de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 50.

¹⁶ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 101.

Devemos ainda salientar que mesmo na ausência de previsão constitucional, quanto à cidadania como direito fundamental, por não ter sido ela elencada no rol de direitos fundamentais do Título II da Constituição Federal de 1988, que traz expressamente o rol de “Direitos e Garantias Fundamentais”, à doutrina, majoritária têm considerado a cidadania como direito fundamental.

Afinal, mesmo não estando previsto expressamente no rol do Título II da Constituição, o texto constitucional admite a possibilidade da existência de direitos fundamentais que não estejam expressos no texto constitucional, ou ainda, que decorram dos princípios ou do regime por ele adotado¹⁷, sendo que assim, mesmo não estando expressamente contido, no Título II do texto constitucional, dado a sua natureza de direito fundamental não deve ser extirpada deste rol.

Ocorre ainda, que não podemos nos reportar apenas ao artigo 5º, § 2º, para justificar a possibilidade de inclusão da *cidadania* no rol de direitos fundamentais, vez que além deste argumento, outro se faz ainda mais presente que é “sua correspondência substancial à definição de direitos fundamentais, entendidos estes como normas jurídicas positivas, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade”¹⁸.

Assim, devemos destacar que a cidadania não pode, nem deve ser vista apenas como acesso a direitos políticos, como requisito essencial para exercício dos direitos políticos, ou como quesito necessário para se votar e ser votado, mas sim como um direito fundamental do ser humano para vida em sociedade, como instrumento de efetivação da democracia, e ainda mais, como mecanismo de efetivação do direito a uma vida digna cuja essência encontra-se devidamente consagrada pelo texto constitucional.

Devemos assim, repensar a definição de cidadania, ou como salienta Ana Maria D’Ávila Lopes, “redefinir¹⁹” este cidadania, sendo que para tanto, devemos vislumbrar cidadania como um instituto pertencente aos direitos humanos, positivados no texto constitucional, que galgou *status* de direitos fundamentais, e que como pertencente a este rol, esta em constante evolução, adequando-se ao momento em que a sociedade vier a atravessar, podendo enfrentar as mudanças necessárias, sendo preservada a todo custo.

¹⁷ **Artigo 5º, § 2º.** Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

¹⁸ LOPES, Ana Maria D’Ávila. A cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: redefinindo a participação política. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 28-29.

¹⁹ *Ibid.*, p. 22-25.

5 OS REFLEXOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA POR MEIO DE MEDIDAS COLETIVAS NA CIDADANIA

Os institutos *tutela jurisdicional coletiva*, *pessoa portadora de deficiência*, e *cidadania*, já foram objeto de estudo nos itens que antecederam este momento, e assim, pretendemos analisar neste item, o nexó entre ambos, de forma que a tutela coletiva possa concretizar os direitos já consagrados da pessoa portadora de deficiência

Pois bem, pelo que já discorreremos nos é possível salientar, à importância que a tutela coletiva exerce, em um Estado social democrático de direito, e ainda, podemos perceber a forma efetiva com que esta pode e deve atuar junto à proteção dos direitos da pessoa portadora de deficiência, buscando efetivar em massa dos direitos destas pessoas.

Por meio da tutela coletiva podemos em uma única lide, alcançar benefícios a um número realmente indeterminado de pessoas, não limitando-nos a resolver um único problema, mas resolvendo inúmeros problemas, modificando a realidade de muitas pessoas.

Neste contexto devemos destacar os ensinamentos de GIDI, 2007, p. 33, acerca de efetividade:

*O terceiro objetivo buscado pela tutela coletiva dos direitos é o de tornar efetivo o direito material e promover as políticas públicas do Estado. Isso é obtido de duas formas. A primeira é através da realização **autoritativa** da justiça no caso concreto de ilícito coletivo, corrigindo de forma coletiva o ilícito coletivamente causado (**corrective justice**). A segunda é realizada de forma profilática, através do estímulo da sociedade ao cumprimento **voluntário** do direito, através do desestímulo à prática de condutas ilícitas coletivas, por meio da sua efetiva punição (**deterrence**). Numa posição intermediária, entre compensação e prevenção, está o cumprimento voluntário através da ameaça de realização **autoritativa**: os acordos coletivos²⁰.*

6 DA EVIDENTE NECESSIDADE EM SE INTERPRETAR OS MECANISMOS COLETIVOS EM PROL DA INCLUSÃO SOCIAL

O Estado moderno clama uma nova interpretação aos instrumentos coletivos, uma interpretação que prestigie não o formalismo que muitas vezes se sobrepõe a efetividade da tutela jurisdicional, mas sim uma concretização real dos direitos, principalmente no que tange aos direitos inerentes a pessoa portadora de deficiência.

Desta maneira, os mecanismos coletivos devem ser vistos como meios realmente hábeis a resolverem, a questão da inclusão social da pessoa portadora de deficiência, mas esta inclusão deverá ser contemplada em todas as suas vertentes, desde

²⁰ GIDI, Antonio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

acessibilidade, até a alimentação adequada a este indivíduo, que carece da atividade positiva do Estado, como forma de poder realmente fazer parte da sociedade, visando assim a inclusão.

Interessante salientar que a cidadania plena somente será obtida pela pessoa portadora de deficiência, quando esta vier a ser prestigiada pela atividade jurisdicional do Estado, a qual por certo será mais adequada se efetuada por meio de instrumentos coletivos, os quais conferem maior alcance a prestação jurisdicional.

Por isso, é que devemos vislumbrar os instrumentos coletivos como mecanismos realmente necessários e eficazes na trilha da efetividade dos direitos da pessoa portadora de deficiência, e ainda mais, instrumentos estes que atuam de forma incisiva na inclusão social desta pessoa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pois bem, após as reflexões acerca dos institutos, podemos destacar que ao efetivarmos os direitos da pessoa portadora de deficiência estamos automaticamente gerando reflexos na democracia, uma vez que ao concretizarmos tais direitos estaremos concretizando o tão sonhado Estado Democrático Social de Direito.

A proteção, a pessoa portadora de deficiência vem desenvolvendo-se ao longo dos anos, sendo que com o texto constitucional de 1988, é que o tema ganhou maior realce, e conquistou destaque constitucional e infraconstitucional, recebendo por certo o tratamento devido, mesmo que muito ainda se tem a alcançar, pois as conquistas ainda estão longe de se findar.

Quanto à cidadania, esta por certo se desenvolveu ao longo dos tempos, acompanhou diretamente a evolução dos direitos fundamentais, e hoje se encontra presente em todo o Estado democrático de direito, moldada ao momento que a sociedade atravessa, e assim deverá ocorrer com o passar do tempo, cabendo a ela acompanhar do desenvolvimento da sociedade, sempre se adequando ao momento.

Já no ponto crucial deste estudo, que versa sob a influência da tutela jurisdicional coletiva sob os direitos da pessoa portadora de deficiência, podemos destacar as conquistas que tais instrumentos coletivos vêm alcançando em favor destas pessoas, uma vez que a cada vitória na seara coletiva o número de pessoas beneficiadas é realmente indeterminado, enquanto que por meio dos instrumentos de tutela individuais, muitas vezes, têm-se grandes conquistas sem que atinja o número desejado de beneficiados.

Ao disponibilizarmos a sociedade, mecanismos de defesa em massa de direitos constitucionalmente consagrados, estamos ao mesmo tempo, garantindo efetividade ao texto constitucional, e também, atuando de forma a efetivar o princípio maior do texto que é o direito a vida digna, como também consagrando a tão sonhada democracia.

O estudo não tem o condão de exaurir o tema, tão pouco explorar em sua totalidade todos os institutos aqui demonstrados, mas sim, ensejar maiores reflexões, maiores dúvidas, afim de que possamos buscar mais repostas quanto ao tema e com

isso, obtermos por meio da pesquisa científica, verdadeiras mudanças no cenário jurídico, especialmente no tocante aos mecanismos de proteção em massa, que muito poderá contribuir para a *efetividade dos direitos da pessoa portadora de deficiência*.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual (princípios, regras interpretativas e a problemática da sua interpretação e aplicação)**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- _____. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. 3. ed. Brasília: CORDE – Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2001. Disponível em: <<http://www.grupo25.org.br/download/aprotecao.doc>>. Acesso em: 26. jan. 2008.
- _____. (Org.) **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- _____. (Coord.). **Direito da pessoa portadora de deficiência uma tarefa a ser completada**. Bauru: Edite, 2003.
- _____.; RAGAZZI, José Luiz (Coord.). **A proteção da pessoa portadora de deficiência um instrumento de cidadania**. Bauru: Edite, 2006.
- ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. **Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias**. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005. p. 236.
- BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- _____. (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderações, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. **A Constituição aberta**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- _____.; LIMA, Francisco Gérson Marques de; BEDÊ, Fayga Silveira (coord.). **Constituição e democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. 13. ed., rev. atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- CLÈVE, Clemerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (org.). **Direitos humanos e democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CONDE, Fernando Jiménez (Coord.). **Tutela jurisdiccional de los derechos fundamentales**. Murcia: DM Librero-Editor. 2002.
- CUNHA JÚNIOR, Dirley da.; FILHO, Rodolfo Pamplona (Org.). **Temas de teoria da Constituição e direitos fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2007.

- DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Dicionário brasileiro de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo: estudos e pareceres**. São Paulo: Editora Perfil, 2006.
- _____. **Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada**. Revista Forense, n. 301, p. 3-12
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e direitos fundamentais**. 5. ed., rev. e ampl. São Paulo: RCS, 2007.
- KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**, Tomo IV, 3. ed. rev. e atual. Coimbra: Coimbra, 2000.
- POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. *In*: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RAGAZZI, José Luiz; ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência**. Revista do Advogado, Ano XXVII, nº 95, dez-2007. p. 42-50.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais**. 2. tirag. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed., rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- _____. (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- _____. (org.). **Direitos fundamentais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- _____. (org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. (org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1997.
- ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.